



GARANTIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

O Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de Julho veio estabelecer a garantia de fornecimento de serviços essenciais, no âmbito da pandemia provocada pela Covid-19.

Nos termos do artigo 3.º do referido Decreto-Lei, até 31 de dezembro de 2021 não pode ser suspenso o fornecimento dos seguintes serviços essenciais:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural;
- d) Serviço de comunicações electrónicas.

O mesmo artigo veio prever a elaboração de um plano de pagamentos adequado aos rendimentos do utente, definido por acordo entre o prestador do serviço e o utente, em caso de existência de dívidas relativas aos serviços referidos.

O referido Decreto-Lei produziu os seus efeitos a partir de 1 de Julho de 2021, em virtude do artigo 361.º da Lei n.º 75-B/2020 (Orçamento do Estado) prever semelhantes regras apenas durante o primeiro semestre de 2021.

Entretanto, foi agora publicado o Decreto-Lei n.º 70-A/2021, de 6 de Agosto, que vem alterar

as regras de garantia de fornecimento de serviços essenciais, alterando o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56-B/2021 e produzindo efeitos retroactivos também a 1 de Julho de 2021.

Assim, aos serviços essenciais anteriormente referidos acresce agora o serviço de fornecimento de gases de petróleo liquefeitos canalizados, comumente designado por GPL.

Mas a principal alteração prende-se com a introdução de requisitos para que a proibição da suspensão de fornecimento dos serviços essenciais opere.

Neste sentido, a já referida proibição de suspensão de fornecimento de serviços essenciais passa a aplicar-se apenas quando for motivada por situação de desemprego, por quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % ou por infecção pela Covid-19.

Apesar desta restrição na proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais, o Decreto-Lei n.º 70-A/2021 veio, por outro lado, introduzir novas medidas especificamente quanto aos serviços de telecomunicações, no sentido de quem se encontrar em situação de desemprego ou com quebra de rendimentos do agregado familiar superior a 20% poder requerer a cessação unilateral dos contratos de telecomunicações, sem obrigação de compensar o fornecedor do

serviço, podendo igualmente requerer a suspensão temporária do contrato, sem qualquer penalização, cessando essa suspensão, salvo acordo entre as partes, no dia 1 de Janeiro de 2022.

A demonstração da quebra de rendimentos será efectuada nos termos de portaria a aprovar, no prazo de 15 dias, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da energia e das comunicações, portaria esta que terá, possivelmente, um teor semelhante ao da Portaria n.º 149/2020, a qual definiu os termos da demonstração da quebra de rendimentos para efeitos de proibição de suspensão de fornecimento de serviços essenciais até 30 de Setembro de 2020.

Finalmente, mantém-se em vigor a possibilidade de ser celebrado acordo de pagamento no caso de existirem valores em dívida relativos aos serviços essenciais objecto do Decreto-Lei n.º 70-A/2021.

José Carlos Silva
jose.cs@caldeirapires.pt